Diário Oficial Eletrônico
do Município de Itacajá - Estado do Tocantins
Criado pela Lei nº 513/2018 Regulamentado pelo Decreto nº 079/2018
Poder Executivo
Itacajá - Estado do Tocantins - 22 de Novembro de 2023 - ANO VI - Edição nº 1386

Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo *01*

Atos do Chefe do Poder Executivo

TERMO DE DECISÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº: 008/2023/PMI-TO
PROCESSO Nº: 080/2023/OMI-TO
OBJETO: DECISÃO DA CPL NA FASE DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº: 008/2023/PMI-TO.

Tratam os autos acerca do certame licitatório visando a Contratação de empresa especializada em construção civil, para a execução de serviços de reforma e ampliação da garagem municipal do Município de Itacajá - Tocantins, que se realizará conforme as condições estatuídas neste Edital e seus anexos, em conformidade com projetos, especificações técnicas e condições constantes.

Aberta a fase de Habilitação da Tomada de Preços nº008/2023, conforme registrado na ata de abertura da sessão, a Licitante CONSTRUTORA FALCÃO QUEIROZ LTDA – EPP apresentou alguns apontamentos questionando a documentação apresentada pela empresa MDR CONSTRUTORA LTDA, sob os argumentos de que:

1. Nos documentos apresentados pela MDR não consta a certidão negativa emitida pelo município de Itacajá;

2. Não encontrou nos documentos de capacidade técnica profissional do item 7.7.2 do Edital, (no que diz respeito às parcelas de maior relevância) comprovante de execução de Pavimentação em piso intertravado, com bloco sextavado 25x25, e de execução de bancada em mármore.

Já a licitante a empresa MDR CONSTRUTORA LTDA, questionou a documentação apresentada pela licitante CONSTRUTORA FALCÃO QUEIROZ LTDA — EPP de que:

1. O alvará de funcionamento da empresa não consta área de estabelecimento;

2. a certidão de falência não consta a sede do licitante;

3. Que não consta cálculo contábil conforme a Lei n° 8.666/93.

4. Que não possui o CRC do Contador;

Para auxiliar na análise sobre serem procedentes ou não os argumentos apresentados pela LICITANTES, a Comissão Permanente de Licitação solicitou o apoio técnico da Assessoria em Licitações e da área técnica de Engenharia que atende o município, onde se chegou à seguinte resposta:

Dos questionamentos da MDR CONSTRUTORA contra a documentação da licitante CONSTRUTORA FALCÃO QUEIROZ:

1. Alvará de funcionamento: Documento não está sendo solicitado no Edital. Acórdãos do TCU vedam a sua exigência de alvará de funcionamento como documento de habilitação, uma vez que não faz parte do rol dos documentos citados nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93. – IMPROCEDENTE.

2. Certidão de Falência – O Edital não exige que na certidão de falência conste o endereço da empresa. A informação do CNPJ e razão social são suficientes para identificar a quem se refere o documento. O modelo padrão do documento é de competência do órgão emitente. IMPROCEDENTE.

3. Cálculos contábeis – O Edital não solicita que o balanço esteja acompanhado dos índices contábeis. Tal exigência deve ser justificado no processo da sua real necessidade. O que não é o caso. O balanço apresentado está em conformidade com a Legislação, com as assinaturas eletrônicas, inclusive do Contador com o respectivo número do CRC. IMPROCEDENTE.

4. Comprovante do CRC do Contador - não consta do rol dos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, e sequer é solicitado no Edital. Não há pertinência com a qualificação da licitante. IMPROCEDENTE.

Quanto aos questionamentos da CONSTRUTORA FALCÃO QUEIROZ:

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL

1. Certidão Negativa do Município de Itacajá – O Edital não requer a apresentação da certidão do Município de Itacajá para licitantes som sede em outro município. IMPROCEDENTE.

2. Não execução de pavimentação em piso intertravado, com bloco sextavado 25x25, e de execução de bancada em mármore. Em Análise dos Atestados de Capacidade Técnica do responsável Técnico da empresa MDR CONSTRUTORA, verificou-se:

Item Parcelas de relevância Qtd estimada
Qtd a comprovar Qtd comprovada
1 Execução de estrutura de concreto armado 6,82 m³
3,41 m³ 7,25 m³

2 Execução e instalação de estruturas metálicas em aço estrutural, telhamento com telha metálica ondulada em aço galvanizado

464,83 m²

232,415 m²

542,83 m²
3 Execução de esquadrias, janelas de vidro; 5,82 m²
2,91 m² 33,82 m²
4 Execução de bancada em mármore; 13,64 m²6,82 m²
0,00 m²

5 Pavimentação em piso intertravado, com bloco sextavado 25x25;
1.375,45 m²
687,73 m²
180,00 m²
6 Passeio ou piso de concreto moldado in loco.
21,32 m³10,66 m³1,21 m³
7,36 m²

Obs.: Quantitativo mínimo a ser comprovado de 50%, conforme Súmula 263/TCU e Acórdão 2924/2019.

a) Para os itens 1, 2 e 3, a licitante comprovou atender satisfatoriamente os requisitos deo Edital;

b) Para o item 4 da planilha acima (execução de bancada em mármore), não houve comprovação de execução pelo Responsável Técnico;

c) Para o item 5 (pavimentação em piso intertravado, com bloco sextavado 25x25), foi comprovado execução de serviço similar (pavimentação intertravada paver), porém em quantitativo equivalente a 13% do estimado, inferior ao quantitativo mínimo aceitável;

d) Para o item 6 (passeio ou piso de concreto moldado in loco), foi comprovado 1,21 m³, mais outra execução de 7,36m² com espessura de 6cm, o que dá o equivalente a 0,44 m³, resultando num total executado, em m³, de 1,65m³, equivalente a 7,73% do estimado, inferior ao quantitativo mínimo aceitável.

A respeito da não comprovação de execução de parcelas de maior relevância da capacidade técnica profissional pela licitante MDR CONSTRUTORA, os questionamentos da licitante CONSTRUTORA FALCÃO QUEIROZ são PROCEDENTES.

CONCLUSÃO

É certo que a Comissão de Licitação busca incansavelmente o respeito que lhe é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei n- 8666/93.

Nos termos da Lei a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, e dos que lhes são correlatos.

“Art. 3°A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Redação dada pela Medida Provisória no 495, de 2010)

A decisão desta CPL está alicerçada nos termos legais e posicionamentos jurisprudenciais, bem como vinculada aos termos do Edital pelo exame da documentação apresentada pelas empresas participantes.

Diante de todo o exposto, e visando a garantir que os

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL

Princípios da Isonomia e da vinculação ao Instrumento Convocatório não sejam violados, visto não ter atendido aos requisitos exigidos de Qualificação Técnica, no que concerne à Capacidade Técnica Profissional, conforme exposto acima, resta a empresa MDR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 48.148.976/0001-32, INABILITADA no presente certame, e a empresa CONSTRUTORA FALCÃO QUEIROZ LTDA – EPP, CNPJ 26.962.035/0001-03, HABILITADA.

Sãos as considerações.

Dê-se a devida publicidade e conhecimento aos interessados desta decisão.

Itacajá-TO, 22 de novembro de 2023.

Marcelino Correia Soares Júnior
Presidente da CPL

Magda Alves Da Costa Santana
Membro

Ricardo Da Silva Rocha
Membro

Diário Oficial Eletrônico do Município de Itacajá
Prefeitura Municipal de Itacajá
Avenida Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro –
CEP 77720-000 – Itacajá -TO

Maria Aparecida Lima Rocha Costa
Prefeito Municipal

Itallo Brasil Costa Campos
Secretário de Administração

MARIA APARECIDA LIMA ROCHA COSTA-302214121-15

Assinado digitalmente por MARIA APARECIDA LIMA ROCHA COSTA-302214121-15
DN: C=BR, OU=SERASA EXPERIAN, O=C DIGITAK TOKEN, CN=MARIA APARECIDA LIMA ROCHA COSTA-302214121-15, E=licitacaoitacaja@gmail.com
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Itacajá-Tocantins
Data: 2023.11.22 13:32:58-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL